



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1688 - DF (2023/0394855-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
REVISOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE : J P
REQUERIDO : A J M DA C J
ADVOGADOS : DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AMANDA GUIMARÃES PRAIA - AM010761
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
INTERES. : Y A L R DOS S
ADVOGADOS : CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
LAUANA MYCHELLE MESSIAS VIANA - AM017957

EMENTA

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

I. Caso em exame

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pela prática, em tese, do crime de injúria (art. 140 do Código Penal). O denunciado teria ofendido a dignidade de uma Conselheira durante o exercício de suas funções. A denúncia foi acompanhada de proposta de suspensão condicional do processo, que foi rejeitada pelo denunciado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, considerando os indícios de autoria e materialidade delitiva e as provas produzidas no curso do inquérito.

III. Razões de decidir

3. A denúncia descreveu com clareza o fato, em tese, criminoso, permitindo o exercício da ampla defesa pelo denunciado.
4. Em um juízo de delibação, a justa causa para a persecução criminal está presente; denúncia acompanhada de lastro probatório mínimo.
5. O princípio *in dubio pro societate* prevalece na fase de recebimento da denúncia. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Denúncia recebida.

Tese de julgamento: 1. A denúncia deve ser recebida, preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP e ausentes as hipóteses do artigo 395 do CPP, com a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva respaldados em lastro probatório mínimo. 2. O princípio *in dubio pro societate* justifica o prosseguimento da ação penal na fase de recebimento da denúncia desde que presente lastro probatório mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, receber a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1688 - DF (2023/0394855-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REVISOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE : J P
REQUERIDO : A J M DA C J
ADVOGADOS : DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AMANDA GUIMARÃES PRAIA - AM010761
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
INTERES. : Y A L R DOS S
ADVOGADOS : CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
LAUANA MYCHELLE MESSIAS VIANA - AM017957

EMENTA

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

I. Caso em exame

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pela prática, em tese, do crime de injúria (art. 140 do Código Penal). O denunciado teria ofendido a dignidade de uma Conselheira durante o exercício de suas funções. A denúncia foi acompanhada de proposta de suspensão condicional do processo, que foi rejeitada pelo denunciado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, considerando os indícios de autoria e materialidade delitiva e as provas produzidas no curso do inquérito.

III. Razões de decidir

3. A denúncia descreveu com clareza o fato, em tese, criminoso, permitindo o exercício da ampla defesa pelo denunciado.

4. Em um juízo de delibação, a justa causa para a persecução criminal está presente; denúncia acompanhada de lastro probatório mínimo.

5. O princípio *in dubio pro societate* prevalece na fase de recebimento da denúncia. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Denúncia recebida.

Tese de julgamento: 1. A denúncia deve ser recebida, preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, e ausentes as hipóteses do artigo 395 do CPP, com a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva respaldados em lastro probatório mínimo. 2. O princípio *in dubio pro societate* justifica o prosseguimento da ação penal na fase de recebimento da denúncia desde que presente lastro probatório mínimo.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, "a"; CP, art. 140; CPP, art. 41; CPP, art. 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Inq 1.653/DF, Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/4/2024; STJ, Inq 1.587/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 17/4/2024; STJ, APn n. 996/DF, Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 15/12/2021; STJ, APn n. 885/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (e-STJ fls. 644/647) oferecida pelo Ministério Público Federal contra A. J. M. da C. J., Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (CF, art. 105, inciso I, alínea "a"), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 140 c/c artigo 141, inciso II ambos do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, no dia 3/10/2023, por volta das 9h30m, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o denunciado teria supostamente injuriado a também Conselheira Y. A. L. R., "*ofendendo-lhe a dignidade quando a vítima estava no exercício de suas funções como funcionária pública*".

Nos termos constantes na inicial acusatória, os fatos narrados pela Conselheira Y. A. L. R. foram corroborados pelo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa e as servidoras Cleise Ângela Moraes Fontes e Bianca Figliuolo.

Sendo assim, para o órgão ministerial:

Demonstrada a conduta criminosa, os indícios evidenciam que o denunciado agiu com a vontade livre e consciente de ofender a dignidade e o decoro da vítima, configurando os elementos típicos da injúria.

Além disso, o denunciado executou o crime contra Conselheira do Tribunal de Contas, funcionária pública nos termos do artigo 327 do Código Penal, no

exercício das funções.

Considerando os indícios amealhados na investigação, que comprovaram a autoria e materialidade, não existem dúvidas de que as condutas do denunciado A. J. M. da C. J. amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 140 do Código Penal. (e-STJ fl. 646.)

Y. A. L. R., Conselheira da mesma Corte de Contas, registrou, no dia 6/10/2024, o Boletim de Ocorrência n. 266992/2023 e representação criminal na Delegacia Especializada em Repressão de Crimes Cibernéticos de Manaus/AM, estando acompanhada de testemunhas (e-STJ fls. 2/21).

O Ministério Público Federal requereu a instauração de inquérito para apurar os fatos constantes no mencionado Boletim de Ocorrência, com a delegação dos atos investigativos à Polícia Federal, bem como a oitiva do Conselheiro A. J. M. da C. J. e de outras testemunhas, além da juntada da gravação da reunião (e-STJ fls. 34/38).

O Conselheiro A. J. M. da C. J. requereu sua habilitação nos autos (e-STJ fls. 81/82).

A Decisão de fls. 68/73 (e-STJ) reconheceu a competência originária do Superior Tribunal de Justiça e, à vista dos elementos indiciários da suposta prática delitiva, bem como considerando que os autos estavam instruídos com a representação da Conselheira Y. A. L. R., consubstanciando sua condição de procedibilidade (art. 145, parágrafo único, CP), autorizou a instauração de inquérito destinado a investigar e apurar os fatos trazidos aos autos.

A Polícia Federal apresentou as PETs n. 0098385/2024 (e-STJ fls. 91/268), 00098436/2024 (e-STJ fls. 269/473) e 00140015/2024 (fls. 491/529), carreando aos autos as provas produzidas no curso da investigação que, por sua vez, culminou com a apresentação do Relatório Policial de fls. 511/527 (e-STJ).

A Conselheira Y. A. L. R. S. pleiteou sua habilitação nos autos (e-STJ fls. 534/536).

O denunciado apresentou a PET n. 0017682/2024 (e-STJ fls. 542/545), sustentando que a investigação não tem o escopo *"tão somente de subsidiar a qualquer custo a acusação, e sim se orienta à reconstituição da verdade real dos fatos"*. Requereu a juntada dos documentos anexos e da mídia referida em seu depoimento prestado à Polícia Federal no dia 27/02/2024. Discorreu sobre a alteração da Lei Orgânica do Tribunal encaminhada pela Conselheira Y. A. L. R. S. à Assembleia Legislativa, que tramitou em um único dia, seguindo-se sua sanção, o que implicou a redução do tempo de mandato do então presidente, bem como a *"supressão da regra*

existente até então segundo a qual o presidente, ao deixar o mandato, passaria a exercer o cargo de Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas". Afirmo que a grande influência de Y. A. L. R. S. sobre os parlamentares estaduais patenteou-se em publicações nas redes sociais por ocasião de evento comemorativo de sua eleição como presidente do TCE/AM. Afirmo ainda que os servidores ouvidos no curso do inquérito "(...) tinham interesse no feito, haja vista que possuíam vínculo funcional com a conselheira [Y.] e com o Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, que integra seu grupo de apoio e veio a ser eleito vice-presidente em sua chapa". Além disso, traz a mídia com o registro da entrevista dada por Y. A. L. R. S., na qual afirmo expressamente à jornalista, quando indagada se a declaração "somente temo a Deus e não ameaço de homem algum" era dirigida a alguém, que "Não. Eu falo isso sempre. Eu temo a Deus".

O Ministério Público Federal (e-STJ fl. 549) requereu a juntada da NF n. 1.00.000.002063/2024-2 (e-STJ fls. 551/627), que autuou a petição enviada à Procuradoria-Geral da República pelos advogados de Y. A. L. R. S., e, à fl. 637 (e-STJ), pediu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para permitir as negociações relacionadas à proposta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Em 24/07/2024, foi apresentada a denúncia contra A. J. M. da C. J. (e-STJ fls. 644/647), acompanhada de anexo com Relatório de Pesquisa dos antecedentes do denunciado (e-STJ fls. 663/708) e proposta de suspensão condicional do processo (e-STJ fls. 648/650) nos termos do artigo 89, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 e do art. 77 do Código Penal, pelo prazo mínimo legal, com o cumprimento das seguintes condições: "*a) o reconhecimento da competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o caso, em razão de o denunciado ser Conselheiro de Tribunal de Contas; b) diante da previsão normativa da Lei nº 9.099/1995 e, constatada, com base na documentação a ser fornecida pelo denunciado [A. J. M. da C. J.], ausência de anteriores condenações e de processos criminais em andamento, propõe a suspensão condicional do processo, por 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: b.1) comparecimento mensal, durante o período de 2 (dois) anos, ao juízo onde reside, a ser especificado por essa Corte, para justificação de suas atividades; b.2) prestação pecuniária no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, em favor de entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da execução, além do pagamento de 10 (dez) salários-mínimos em favor da vítima, a título de indenização; b.3) comparecimento em cursos cuja temática esteja relacionada ao enfrentamento à violência contra a mulher".*

Despacho considerando prejudicado o pedido ministerial de suspensão do

feito, em vista da apresentação superveniente da denúncia (e-STJ fl. 711).

Determinou-se – nos termos dos arts. 4º da Lei n. 8.038/1990 e 220, *caput*, do RISTJ – a notificação do denunciado para que oferecesse resposta no prazo de 15 (quinze) dias (e-STJ fl. 714).

Certidão de notificação do denunciado (e-STJ fl. 732).

Notificado, o denunciado apresentou resposta preliminar (e-STJ fls. 740/788). Após breve relato dos autos, informou que rejeitou a proposta de ANPP *"tendo em vista sua inquestionável inocência"*. Em preliminar, manifestou-se negativamente quanto à proposta de suspensão condicional do processo, reafirmando sua inocência quanto aos fatos tratados nos presentes autos. Ressalta que a *"acusação decorre unicamente da perseguição empreendida pela pretensa vítima"*. No mérito, após menção de prodigiosa doutrina, sustentou a ausência de justa causa para a ação penal, bem como a presença de *"fragilíssimos indícios de autoria e materialidade que dariam alicerce à imputação do crime de injúria"*, pugnando pela rejeição da denúncia, bem como recusando a proposta de suspensão condicional do processo. Afirma desconexão entre os elementos colhidos na investigação e a imputação deduzida na inicial acusatória; aponta que, na manifestação de fls. 542/545 (e-STJ), apresentou documentos e mídias que indicavam inexistência de delito. Assinalou que a proposta de alteração da Lei Orgânica do Tribunal foi enviada por Y. A. L. R. S, enquanto presidente em exercício do TCE/AM, à Assembleia Legislativa, tendo tramitado em todas as comissões, sendo então aprovada e enviada à sanção no mesmo dia, 21/09/2023. A influência de Y. A. L. R. S. sobre os parlamentares estaduais foi registrada na confraternização por sua eleição para o cargo de presidente da Corte de Contas estadual, conforme foto apresentada. Assevera que *"a pretensa vítima não se caracteriza como tal, mas de player no jogo político que envolve a Corte de Contas Amazonense, tendo como aliados até mesmo parte dos comunicantes ouvidos no inquérito policial que deu ensejo à presente denúncia, como se verá"*. Afirma que, na data da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do TCE/AM, em 03/10/2023, se encontrava com a saúde debilitada em razão de acidente que lhe causou múltiplas fraturas e ruptura de ligamentos e que, por isso, utilizava bota ortopédica e bengala. Em consequência, ao chegar ao plenário, fez um cumprimento geral e dirigiu-se a seu assento, *"tendo em vista que sua locomoção estava comprometida, o que o inviabilizaria de cordialmente cumprimentar todos os presentes"*. Sustenta que a Conselheira Y. A. L. R. S. foi até o assento do denunciado, onde se cumprimentaram. Relata que tiveram uma conversa amistosa e que Y. A. L. R. S. buscou o apoio do denunciado na votação, oportunidade em que ele declarou sua posição contrária. Faz

referência aos Laudos n. 0125/2024 (e-STJ fls. 258/263) e 0142/2024 (e-STJ fls. 497/501), nos quais não foi identificado, pelas imagens periciadas, comportamento belicoso por parte dos interlocutores, concluindo que os Laudos Técnicos não constatarem "(...)qualquer situação semelhante àquela narrada na peça acusatória". Sustenta que a inicial acusatória se baseia em depoimentos de testemunhas que "*tinham interesse direto no feito, haja vista terem vínculo funcional com a hipotética vítima ou com o conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, interessado mais relevante, uma vez que compunha a chapa da alegada vítima naquela ocasião, vindo até mesmo a ser eleito vice-presidente, cargo que atualmente ocupa*", tendo os servidores sido nomeados para cargos com remuneração maior que a dos anteriormente exercidos. Alega ainda a existência de contradição na prova testemunhal produzida pois, das imagens constantes dos Laudos n. 0125/2024 (e-STJ fls. 258/263) e 0142/2024 (e-STJ fls. 497/501) e do Parecer Técnico elaborado por especialista em Perícia Criminal (e-STJ fls. 277/378), "(...) certos comunicantes sequer estavam próximos ou com a atenção voltada para a interação ocorrida entre a suposta vítima e o Defendente". Com fundamento no mencionado Parecer Técnico, alega "*que o chá servido à suposta vítima, supostamente consumido para a acalmar após as supostas ofensas proferidas pelo Defendente – elemento destacado como indício de corroboração pela r. denúncia¹² – foi servido antes mesmo da suposta vítima retornar ao seu assento, após a conversa que teve com o Defendente*". Apresentou os documentos de fls. 760/783 (e-STJ), com os cargos e remunerações anteriores e atuais dos servidores ouvidos no curso do inquérito (grifo no original).

Vista concedida ao órgão ministerial na forma do art. 221, *caput*, do RISTJ (e-STJ fl. 792).

O Ministério Público Federal (e-STJ fls. 794/802) sustentou a presença da justa causa para a ação penal com base nos relatos da prova testemunhal obtida no âmbito do inquérito. Transcreve trechos dos depoimentos prestados à autoridade policial, afirmando que não há indício de que as testemunhas mentiram, acrescentando que a eventual "*nomeação dos servidores para 'cargos com remuneração maior do que os cargos anteriormente ocupados', como afirmado na defesa preliminar, não é suficiente para demonstrar que as testemunhas faltaram com a verdade durante os depoimentos perante a autoridade policial*". Argumentou ademais que a análise técnica foi inconclusiva quanto ao conteúdo do diálogo travado entre os conselheiros.

É o relatório no essencial.

VOTO

Ausentes questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

Para que se proceda ao recebimento da denúncia, é mister verificar o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, além da ausência das hipóteses trazidas pelo artigo 395 do mesmo diploma legal.

No caso presente, a inicial acusatória descreveu com clareza o fato, em tese, criminoso e suas circunstâncias, de forma a permitir o exercício da ampla defesa pelo denunciado, não possuindo irregularidade alguma.

A justa causa para a persecução criminal, prevista no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, constitui importante condição da ação processual penal, evitando o abuso do direito de acusar.

Conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a instauração do processo penal, não se admite a propositura de causa temerária, exigindo-se que a vestibular venha acompanhada de conteúdo probatório mínimo.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência quanto à presença obrigatória da justa causa para a persecução penal:

[...] 3. Justa causa para a ação penal.

3.1. Conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo.

3.2 Da análise do arcabouço dos elementos de informação produzidos durante as investigações, tem-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor de todos os denunciados, impondo-se o recebimento da inicial acusatória.

3.3. As condutas descritas na exordial não permitem concluir, de plano, que os meios adotados para ocultar a origem ilícita da vantagem recebida configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva, especialmente diante do nível de sofisticação das ações apontadas pelo Ministério Público, não se podendo cogitar, nessa fase processual, de consunção da lavagem pelo crime de corrupção. Precedentes.

4. Denúncia recebida.

(Inq n. 1.653/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/4/2024, DJe de 14/5/2024 – grifos nossos.)

[...] 2. O recebimento da denúncia deve examinar o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 41 do CPP, bem como a ausência das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Ausência de irregularidades formais, assim como descrição dos delitos com clareza e de modo individualizado permitindo a defesa do acusado.

3. Na fase de recebimento da denúncia, cabe ao julgador analisar se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a existência de justa causa para a instauração do processo penal, o que é verificado pela presença de indícios veementes de autoria e prova de materialidade do alegado ilícito. Precedentes.

4. Na espécie, os depoimentos prestados extrajudicialmente e antecipadamente em juízo pelas vítimas e suas genitoras indicam a possível prática de delito, justificando a deflagração da ação penal.

5. Em se tratando de delitos sexuais, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a extrema relevância da palavra da vítima. Pela própria peculiaridade da conduta, ao ser usualmente cometida na clandestinidade e por frequentemente não deixar vestígio, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

[...] 9. Preliminar rejeitada. Denúncia recebida. Prorrogação de medidas cautelares e imposição de restrição patrimonial.

(Inq n. 1.587/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 17/4/2024, DJe de 8/5/2024 – grifos nossos.)

A análise do caderno processual, **no atual juízo de delibação**, permite concluir que a denúncia está embasada em material probatório mínimo, a autorizar a persecução penal, conforme a lição de José Antonio Paganella Boschi:

Então desde que a inicial preencha os requisitos formais, dentre eles, os indicados no art. 41 do CPP, apoie-se em provas mínimas de justa causa sobre autoria e existência de materialidade do delito, satisfaça as condições da ação e os pressupostos processuais (art. 395, I a III, do CPP), impõe-se o recebimento da acusação, eis que vigente, nessa fase o princípio *in dubio pro societate*.

De fato, para esse efeito, basta um mero juízo de suspeita sobre a autoria e a existência material do fato. Desde que apoiada em provas mínimas de justa causa mostrando que a acusação não é fruto de vingança, de capricho ou do abuso do acusador, a imputação deve ter curso regular. Salvo erro gerador de prejuízos ao acusado, nem mesmo a classificação jurídica conferida ao fato enseja discussão aprofundada nesse momento porque a classificação definitiva será realizada pelo juiz na sentença (art. 383 do CPP). (in Ação penal: as fases administrativa e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.332. grifos nossos.)

Os Laudos n. 0125/2024 e 0142/2024 SETEC/SR/PF/AM (e-STJ fls. 258/263 e 497/501) foram inconclusivos quanto ao teor das falas, ambos indicam que "*em nenhum momento foi possível ver comportamento belicoso por nenhum dos dois interlocutores, tendo ambos se tratado com gestos que sugerem relação amistosa, como toques suaves no rosto, durante toda a interlocução*", além das detalhadas considerações do parecer técnico (e-STJ fls. 277/378) elaborado a pedido do denunciado.

Entretanto, não se pode negar, neste atual juízo de delibação, que há lastro probatório mínimo para iniciar a ação penal, em vista da prova testemunhal produzida no curso das investigações. Destaco:

a) Termo de Declarações da representante na polícia civil (e-STJ fls. 99/100);

b) Termo de Declarações de Luis Fabian Ferreira Barbosa na polícia civil (e-STJ fls. 104/105);

c) Termo de Declarações de Cleise Angela Moraes Fontes na polícia civil (e-STJ fls. 107/108);

d) Termo de Declarações de Bianca Figliuolo na polícia civil (e-STJ fls. 110/111);

e) Termo de declarações da representante na Polícia Federal (e-STJ fls. 395/396);

f) Termo de Declarações de Luis Fabian Ferreira Barbosa na Polícia Federal (e-STJ fls. 398/399);

g) Termo de Declarações de Cleise Angela Moraes Fontes na Polícia Federal (e-STJ fl. 238);

h) Termo de Declarações de Bianca Figliuolo na Polícia Federal (e-STJ fl. 243);

i) Termo de Declarações de Antonio Carlos Souza da Rosa Júnior na Polícia Federal (e-STJ fl. 246);

j) Termo de Declarações de Kizzy Moraes de Almeida na Polícia Federal (e-STJ fl. 249);

k) Registro audiovisual das declarações das testemunhas ora enumeradas (e-STJ fl. 267);

l) Termo de declarações do denunciado à Polícia Federal (e-STJ fls. 507/509);

m) Registro audiovisual das declarações da representante e do denunciado (e-STJ fl. 510);

n) Relatório do Inquérito Policial (e-STJ fls. 511/526).

Portanto, não há falar, neste momento processual, de ausência de prova

mínima para justificar o recebimento da denúncia, apesar de não passar despercebido a esta relatoria, como muito bem destacado no Relatório Policial (e-STJ fl. 524), que os eventos do dia 3/10/2023 "(...) *não ocorreram isoladamente, mas sim dentro de um contexto maior de disputas políticas e tensões pessoais dentro do Tribunal*".

Sob outro aspecto, ainda sobre a análise da "causa justa" para o recebimento da denúncia, considerando sobretudo as peculiaridades dos autos, relevante mencionar a lição sempre atual do festejado processualista mineiro José Barcelos de Souza:

Cabe, agora, a pergunta: não faltaria "causa justa" para um processo movido com todas as condições legais, mas fruto de uma *opinio delicti* equivocada por má valorização ou má compreensão da prova, ou entendimento distorcido da matéria de fato, exposta nessa conformidade?

No sentido da ilegalidade, não há falta de justa causa. Inegavelmente ela falta, no sentido da injustiça.

(...)

Mas não podendo o juiz, na generalidade dos casos, antecipar-se, na delibação da denúncia ou da queixa, ao exame do mérito, ainda que de maneira a investigar apenas o bom embasamento da acusação, não só porque a lei não determina, mas também, e especialmente, porque esse exame deve ser feito na época própria, depois da instrução e na sentença – e para isso se faz o processo –, fica obstaculado, nessa fase, o exame da justiça da acusação. De outro modo, o processo acabaria se reduzindo a instrumento apenas do cumprimento do contraditório por parte da defesa, a alegações e sentença, suprimida a oportunidade para a prova da acusação, já que teria de ser antecipada.

É preciso que se fixe que, conquanto o processo represente uma marca ao estado de dignidade do cidadão e lhe traga dissabores, não se deve prejudicar o interesse social na repressão do crime. Cumpre busca um equilíbrio entre os dois interesses, o individual e o social. As exigências para a prisão no curso do processo servem a esse propósito. A previsão no Código Penal do crime de denunciação caluniosa evita excessos. (in Teoria e Prática da Ação Penal. São Paulo: Saraiva, 1979. p.138/139. grifos nossos.)

Com efeito, no momento processual de recebimento da denúncia, ao julgador compete apreciar se o acervo probatório constante nos autos é apto a demonstrar a existência de justa causa para abertura da ação penal, com a presença de indícios objetivos **mínimos** de autoria e materialidade delitiva, o que sucede neste caso, apesar da prova técnica inconclusiva produzida pela Polícia Federal (e-STJ fls. 258/263 e 497/501) alhures mencionada, bem como pelos documentos de fls. 760/787 (e-STJ) juntados pela douta defesa que apontam a nomeação das testemunhas (servidores do TCE/AM) a cargos com remuneração maior após à data dos fatos.

Repisa-se que prevalece, na fase relativa à admissibilidade da denúncia, o princípio *in dubio pro societate*, a propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE MUNIÇÃO E ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LEI N. 10.826/03. MAGISTRADO. PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

[...]

3. Havendo lastro probatório mínimo suficiente à instauração da ação penal - artefatos encontrados no interior da residência do denunciado, sem evidência alguma de que exista o necessário registro, e laudo de perícia criminal demonstrando as perfeitas condições de uso e eficiência das armas e munições - não se configura hipótese de absolvição sumária. **Na fase de recebimento da denúncia, prepondera o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que à defesa cumpriria demonstrar, de forma inequívoca, "que o fato evidentemente não constitui crime", conforme previsto no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.**

[...]

5. Denúncia recebida.

(APn n. 996/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 2/2/2022. grifos nossos.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. A propositura da ação penal pressupõe a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos de estelionato e de estelionato previdenciário, os quais foram devidamente sopesados pela instância ordinária quando da denegação da ordem, pois, nessa fase, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, sobretudo porque, para o recebimento da peça acusatória, não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito tecidas na denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação (AgRg no RHC n. 130.466/RJ, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2020).

2. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 120.936/RN, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2020).

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decísium agravado, o que autoriza a sua manutenção.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 155.733/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022. grifos nossos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUITAÇÃO DOS VALORES OBJETO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGRAVADO. ARGUMENTOS REFUTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO DE QUE SEJA DETERMINADA A

INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA INFORMAR SE DESEJA PROSSEGUIR COM A AÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. IRRETROATIVIDADE DA NORMA QUE INSTITUIU A CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE NO DELITO PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.[...]

2. Na hipótese, não merece reparos o acórdão impugnado porquanto a denúncia é clara, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código Penal, demonstrando justa causa consubstanciada na prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para a fase processual. Na análise do recebimento da denúncia, incide o princípio in dubio pro societate, cabendo ao Ministério Público o ônus de demonstrar suas acusações, de forma inequívoca, no curso da ação penal. Precedentes.

[...].

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 692.063/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021. grifos nossos.)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em vista da presença dos requisitos previstos no art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP, **RECEBO** integralmente a denúncia contra A. J. M. da C. J., Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pela suposta prática do crime previsto no artigo 140 c/c artigo 141, inciso II ambos do Código Penal, nos termos em que proposta pelo Ministério Público Federal.

Registro, por fim, que o denunciado não se encontra afastado do cargo em razão do presente processo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1688 - DF (2023/0394855-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
REVISOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE : J P
REQUERIDO : A J M DA C J
ADVOGADOS : DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AMANDA GUIMARÃES PRAIA - AM010761
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
INTERES. : Y A L R DOS S
ADVOGADOS : CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
LAUANA MYCHELLE MESSIAS VIANA - AM017957

VOTO-REVISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra A. J. M. da C. J., Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 140, *caput*, c.c. o art. 141, II, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 644-647).

De acordo com o que foi apurado na fase inquisitória, o denunciado, em 03.10.2023, por volta das 9h30, injuriou Y. A. L. R., Conselheira do mesmo Tribunal, dirigindo-lhe as seguintes palavras: "*você é uma puta, safada, traíra (...)*".

Às e-STJ fls. 648-650 o MPF formulou proposta de suspensão condicional do processo.

O denunciado apresentou resposta recusando a proposta e sustentando, em síntese, que: **i)** não há justa causa para a ação penal; **ii)** inexiste conexão entre os elementos de informação colhidos no inquérito e a imputação deduzida na denúncia; **iii)** o trabalho pericial realizado a partir do vídeo que captou a cena dos fatos concluiu que o contato entre o acusado e a vítima foi amistoso; e **iv)** as testemunhas ouvidas durante a investigação são parciais e os depoimentos, contraditórios (e-STJ fls. 740-758).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta (e-STJ fls. 794).

É o relatório.

Não há questões preliminares suscitadas na resposta e a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, inclusive no que diz respeito à "*exposição do*

fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”, conforme se depreende do seguinte trecho da peça acusatória:

"Consta nos autos do inquérito que, no dia 03.10.2023, por volta das 09h30, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, A. J. M. da C. J. injuriou Y. A. L. R., Conselheira do TCE-AM, ofendendo-lhe a dignidade quando a vítima estava no exercício de suas funções como funcionária pública.

Segundo se apurou, na data acima mencionada, Y. A. L. R. compareceu à sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para participar, como candidata, da sessão em que haveria a escolha do presidente da Corte.

Ao se aproximar do denunciado, também conselheiro e candidato ao cargo de presidente do TCE, para cumprimentá-lo, a vítima foi ofendida por A. J. M. da C. J., que lhe dirigiu as seguintes palavras: "você é uma puta, safada, traíra (...)" (e-STJ fl. 645, transcrição parcialmente alterada para preservar o sigilo).

Analisando os elementos de informação colhidos na fase inquisitória, tem-se como presente a justa causa para a instauração da ação penal, pois há lastro probatório mínimo a sustentar a tese da acusação. A propósito:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. MÉRITO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE MENOR DE IDADE. PERSECUÇÃO CRIMINAL LASTREADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E DA PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA A DETERMINADOS LUGARES E PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA PATRIMONIAL. DISPENSA DA DEMONSTRAÇÃO DE ATOS CONCRETOS DE DILAPIDAÇÃO. SALVAGUARDA DOS EFEITOS DE EVENTUAL SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

(...)

3. Na fase de recebimento da denúncia, cabe ao julgador analisar se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a existência de justa causa para a instauração do processo penal, o que é verificado pela presença de indícios veementes de autoria e prova de materialidade do alegado ilícito. Precedentes.

4. Na espécie, os depoimentos prestados extrajudicialmente e antecipadamente em juízo pelas vítimas e suas genitoras indicam a possível prática de delito, justificando a deflagração da ação penal.

5. Em se tratando de delitos sexuais, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a extrema relevância da palavra da vítima. Pela própria peculiaridade da conduta, ao ser usualmente cometida na clandestinidade e por frequentemente não deixar vestígio, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

Precedentes.

6. Condutas delituosas atribuídas ao magistrado que se mostram absolutamente incompatíveis com o exercício do cargo com a consequente prorrogação, até o trânsito em julgado da ação penal, das medidas cautelares de: a) afastamento do cargo de Desembargador;

b) proibição de acesso do denunciado às dependências da sede do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como de comunicação com funcionários ou servidores e de utilização dos serviços colocados à disposição dos membros do Tribunal, exceto os relativos a serviços médicos e; c) proibição de o denunciado manter contato com a vítima A. A. S. F. (excluída da restrição a vítima S. D. M. da S.), bem como com as respectivas genitoras, com outros parentes próximos das então menores e com as testemunhas.

7. Para o deferimento das medidas assecuratórias de natureza patrimonial, basta atestar a existência de indícios suficientes da infração penal, sendo dispensável a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial. Precedentes.

8. Determinação de bloqueio de bens, ativos, contas bancárias e investimentos mantidos em nome do denunciado até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), objetivando garantir o eventual ressarcimento de danos morais causados às vítimas.

9. Preliminar rejeitada. Denúncia recebida. Prorrogação de medidas cautelares e imposição de restrição patrimonial.

(Inq n. 1.587/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 17/4/2024, DJe de 8/5/2024, grifou-se)

Com efeito, os depoimentos colhidos pela autoridade policial confirmam que o acusado teria ofendido a honra da vítima durante uma sessão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, realizada em 03.10.2023.

Ouvida pela Polícia Federal, a Sra. Y. A. L. R. afirmou o seguinte:

"A vítima é Conselheira do Tribunal de Contas e estava participando da eleição para Presidência do órgão, no dia 03.10.2023, no período da manhã, por volta de 09h30min, quando o autor, A. J., também Conselheiro do órgão, que também era candidato na eleição, durante a sessão da câmara, logo no início, ao chegar e cumprimentar todos, a declarante se aproximou para cumprimentá-lo, momento em que, ele passou a ofender a honra da vítima dizendo: bom dia nada, você é uma puta, safada, traíra, eu vou te fuder com a Lindora no STJ (fazendo menção a PGR Dra. Lindora Maria Araújo), querendo insinuar que iria prejudicar a vítima através da PGR no STJ, tentando demonstrar uma suposta influência, em seguida e por ultimo a declarante se aproximando e passando a mão no rosto do autor disse a ele: "Você é um infeliz, por isso sofre tanto" (e-STJ fl. 395, transcrição parcialmente alterada para preservar o sigilo).

A mesma versão já havia sido apresentada perante a Polícia Civil (e-STJ fls. 99/100).

A testemunha Cleise Angela Moraes Fontes, também confirmando depoimento prestado anteriormente (e-STJ fls. 107-108), disse que *"ouvi logo de início um puta (...) e já foi vagabunda (...) e eu ouço assim, eu vou te foder (...)"* (e-STJ fl. 238).

A Sra. Bianca Figliuolo, por sua vez, depois de dizer que o denunciado chegou à sessão *"com os ânimos aflorados"* e que *"tava um clima pesado"*, afirmou, em relação às palavras dirigidas à vítima, que *"o que eu ouvi foi só o vadia"*, não tendo prestado atenção ao contexto (e-STJ fl. 243).

Ainda, conforme registrado no relatório policial de e-STJ fls. 511/526, outras testemunhas confirmaram as ofensas e também afirmaram que o clima da sessão estava *"tenso"* e que o denunciado apresentava *"comportamento atípico"* naquele dia.

É certo que o exame pericial concluiu, em relação ao contato mantido entre A. J. M. DA C. J. e Y. A. L. R., que *"em nenhum momento foi possível ver comportamento belicoso por nenhum dos dois interlocutores, tendo ambos se tratado com gestos que sugerem relação amistosa, como toque suaves no rosto, durante toda a interlocução"* (e-STJ fl. 263).

No entanto, por ausência de especialidade em leitura labial, os peritos não

puderam esclarecer quais teriam sido as palavras ditas "*durante as interações verbais e gestuais*" entre os envolvidos (e-STJ fls. 262 e 501), de forma que não se pode afastar, neste momento de exercício de cognição sumária, a versão apresentada pela vítima e confirmada pelas testemunhas.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos formais do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses do art. 395 do mesmo Código, recebe-se a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra A. J. M. da C. J. pela suposta prática da conduta descrita no art. 140, *caput*, c.c. o art. 141, II, ambos do Código Penal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0394855-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.688 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 04/12/2024

JULGADO: 04/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J P
REQUERIDO : A J M DA C J
ADVOGADOS : DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AMANDA GUIMARÃES PRAIA - AM010761
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
INTERES. : Y A L R DOS S
ADVOGADOS : CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
LAUANA MYCHELLE MESSIAS VIANA - AM017957

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Demétrio Weill Pessoa Ramos, pelo denunciado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

C5422124983477921230

2023/0394855-0 - Inq 1688

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2023/0394855-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.688 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.